# MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

# Decreto-Lei n.º 243/94

#### de 26 de Setembro

A experiência colhida com a execução do 1.º Quadro Comunitário de Apoio demonstrou a necessidade de introduzir alguns aperfeiçoamentos em termos de organização dos serviços aos quais cabe a sua gestão.

É o que sucede, designadamente, com a Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, cuja missão específica requer a concessão de autonomia administrativa e financeira, por forma a permitir a utilização dos mecanismos inerentes ao reconhecimento desta autonomia, mantendo embora a forma de direcção-geral.

Por outro lado, a aprovação do Decreto-Lei n.º 81/94, de 10 de Março, obriga à adaptação das atribuições e da orgânica do referido serviço.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 20.°, 21.° e 22.° do Decreto-Lei n.° 130/86, de 7 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.° 265/92, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redação:

Art. 20.° — 1 — A DGDR é o serviço dotado de autonomia administrativa e financeira incumbido do estudo e execução da política de desenvolvimento regional, da coordenação das intervenções dos fundos estruturais comunitários e da preparação e execução das acções co-financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo de Coesão.

2 — A autonomia financeira prevista no número anterior cessa com a conclusão da execução do 2.º Quadro Comunitário de Apoio.

Ŋ	Α	15	55	s	2	g	u	ľ	a	r	a	S	n	e	g	0	c	ia	ąç	ÇĈ	ŠĘ	S	,		a		g	e	S	tä	i	)	,	e	0
<i>e</i> )											٠					•											•						٠		
d)																																			
c)																																			
<i>b</i> )																						٠					•						•	•	
a)																																			
Art.	2	2	1	•	0		•							•	•	•	•	•	٠		•	٠	٠	•		•	٠	٠				•	•	٠	•

- f) Assegurar as negociações, a gestão e o acompanhamento da execução das acções financiadas pelos fundos estruturais comunitários e pelo Fundo de Coesão, de acordo com as orientações do Governo;
- g) Exercer as funções de interlocutor do FE-DER e do Fundo de Coesão, quer a nível nacional, quer junto da Comunidade Europeia;
- h) Participar no processo de controlo da aplicação dos recursos do FEDER e do Fundo de Coesão;
- Promover a avaliação do impacte e dos efeitos das intervenções operacionais financiadas pelos fundos estruturais comunitários e pelo Fundo de Coesão, em estreita articulação com os departamentos mais directamente envolvidos;
- j) Assegurar a representação do Ministério do Planeamento e da Administração do Território na Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários, no âmbito do de-

- senvolvimento regional e fundos estruturais:
- Promover a cooperação com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras no domínio das suas atribuições.

# Art. 22.° — 1 — .....

- a) Núcleo de Políticas Regionais;
- b) Direcção de Serviços de Equipamentos Sociais e Infra-Estruturas;
- c) Direcção de Serviços das Actividades Económicas;
- d) Direcção de Serviços de Iniciativas Regionais;
- e) Direcção de Serviços do Fundo de Coesão;
- f) Direcção de Serviços de Acompanhamento e Avaliação;
- g) Direcção de Serviços de Informação e Controlo.

# 2 — .....

3 — A comissão de fiscalização da DGDR é composta por três membros, nomeados pelo Ministro das Finanças, um dos quais, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.

- 4 Compete à comissão de fiscalização:
  - a) Acompanhar o funcionamento da DGDR e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
  - b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da DGDR e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
  - c) Emitir pareceres sobre os orçamentos, relatório e contas da DGDR, bem como sobre a execução orçamental, para fins do controlo mensal;
  - d) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo director-geral;
  - e) Participar às entidades competentes as irregularidades que detectar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Norberto Emílio Sequeira da Rosa — João António Romão Pereira Reis.

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

## MINISTÉRIO DA SAUDE

# Decreto-Lei n.º 244/94 de 26 de Setembro

Ao instituir o novo regime de dádiva de tecidos ou órgãos de origem humana para fins de diagnóstico ou terapêuticos, a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, previu expressamente a existência de um Registo Nacional de

não Dadores, bem como a emissão de um cartão individual de não dador.

Importa, em consequência, regulamentar tais mecanismos, a fim de viabilizar um eficaz direito de oposição à dádiva que assegure e dê consistência ao primado da vontade e da consciência individual nesta matéria.

Tratando-se de um direito procedimentalmente dependente, urge a institucionalização de mecanismos que, pela sua simplicidade e eficácia, estejam ao alcance de todos aqueles cujas convicções determinam a sua indisponibilidade para a dádiva post mortem de órgãos ou tecidos.

Atentas as dificuldades de prova que as consultas ao Registo Nacional de não Dadores podem suscitar, consagram-se a obrigatoriedade do registo e arquivo de tais consultas, bem como do respectivo teor, por período temporalmente delimitado.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objecto

O presente diploma visa regular a organização e o funcionamento do Registo Nacional de não Dadores (RENNDA) e a emissão do respectivo cartão individual.

# Artigo 2.º

# Manifestação da indisponibilidade para a dádiva

- 1 A total ou parcial indisponibilidade para a dádiva post mortem de certos órgãos ou tecidos ou para a afectação desses órgãos ou tecidos a certos fins é manifestada junto do Ministério da Saúde, através da inscrição no RENNDA mediante o preenchimento adequado pelos seus titulares ou representantes legais de impresso tipo, em triplicado.
- 2 O modelo do impresso tipo a que se faz referência no número anterior é aprovado por despacho do Ministro da Saúde.

## Artigo 3.º

### Inscrição no RENNDA

- 1 A inscrição no RENNDA é realizada através da apresentação, pelo interessado ou por quem o represente, em qualquer centro de saúde ou extensão, do impresso a que se refere o artigo anterior.
- 2 O preenchimento do impresso é controlado, no momento da sua apresentação, pelo funcionário recebedor, através do confronto do teor das declarações de identidade constantes do impresso com o documento comprovativo da sua identidade ou titularidade.
- 3 A recepção do impresso é confirmada pela entrega imediata de uma cópia que ateste a entrada do formulário nos serviços competentes, assinada de modo legível pelo funcionário ou agente responsável,

efectuando-se de imediato as diligências necessárias para o processamento automático do mesmo no RENNDA.

4 — A inscrição no RENNDA produz efeitos decorridos quatro dias úteis após a recepção do impresso.

## Artigo 4.º

#### Finalidade do ficheiro

O ficheiro automatizado do RENNDA tem por finalidade organizar e manter actualizada, quanto aos cidadãos nacionais, apátridas e estrangeiros residentes em Portugal, a informação relativa à indisponibilidade para a colheita de órgãos ou tecidos.

## Artigo 5.º

## Dados recolhidos e modo de recolha

- 1 Os dados pessoais recolhidos para tratamento automatizado, referentes a todos os cidadãos inscritos no RENNDA, nos termos do presente diploma, são o nome, morada, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, sexo, número e data do bilhete de identidade ou cédula pessoal e órgãos, tecidos ou fins que não são objecto de doação.
- 2 A alteração à indisponibilidade para a dádiva, bem como a actualização e recolha dos dados referidos no número anterior, são realizadas através do preenchimento, pelos titulares ou seus representantes legais, do impresso referido no artigo 2.º

# Artigo 6.°

## Finalidade dos dados

Os dados pessoais constantes do ficheiro automatizado destinam-se à verificação, antes de iniciada a colheita, por parte das entidades que nos termos da lei aplicável procedem à colheita post mortem de tecidos ou órgãos, da existência de oposição ou de restrições à dádiva.

# Artigo 7.º

# Comunicação dos dados

- 1 Através da ligação ininterrupta ao sistema informático do RENNDA é autorizada aos centros de histocompatibilidade, aos gabinetes de coordenação de colheitas de órgãos e transplantação e aos institutos de medicina legal a consulta dos dados referidos no artigo 5.º
- 2 No caso de não ser possível a consulta nos termos do número anterior, os dados referidos no artigo 5.º podem ser comunicados às entidades referidas através de telecópia.

## Artigo 8.º

## Segurança da informação

O responsável pelo ficheiro automatizado e as entidades autorizadas a aceder ao ficheiro, nos termos do artigo anterior, adoptarão as medidas técnicas necessárias para garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente ou usada para outros fins que não os consentidos no presente diploma.

## Artigo 9.º

#### Conservação dos dados

Os dados pessoais são conservados durante os 10 anos subsequentes ao falecimento do titular do registo.

## Artigo 10.º

#### Direito à informação e acesso aos dados

1 — Qualquer pessoa tem direito a conhecer o conteúdo do registo ou registos do ficheiro automatizado do RENNDA que lhe digam respeito.

2 — Sem prejuízo das condições que sejam fixadas nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, a reprodução exacta dos registos a que se refere o número anterior, com a indicação do significado de quaisquer códigos e abreviaturas deles constantes, é fornecida gratuitamente, a solicitação dos respectivos titulares ou representantes legais.

## Artigo 11.º

## Correcções de eventuais inexactidões

Qualquer pessoa tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o completamento das omissões, nos termos previstos nos artigos 30.° e 31.° da Lei n.° 10/91, de 29 de Abril.

### Artigo 12.º

### Entidade responsável

A entidade responsável pelo ficheiro automatizado do RENNDA é o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

## Artigo 13.º

# Confidencialidade

- 1 Todos aqueles que no exercício das suas funções tomem conhecimento dos dados pessoais constantes do RENNDA ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o termo das respectivas funções.
- 2 A violação do dever a que se refere o número anterior constitui ilícito disciplinar e civil.

## Artigo 14.º

#### Emissão do cartão

1 — A todos os cidadãos que se tenham inscrito no RENNDA, nos termos do presente diploma, é fornecido um cartão individual de não dador, conforme modelo aprovado por despacho do Ministro da Saúde.

2 — O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde emite e envia ao destinatário o cartão individual de não dador no prazo máximo de 30 dias contados da recepção do impresso de oposição à dádiva.

3 — O cartão contém os elementos de identificação das pessoas a que respeite.

4 — No caso de a indisponibilidade da doação ser limitada apenas a certos órgãos ou tecidos ou a certos fins deve constar do cartão a indicação destas restrições.

## Artigo 15.º

#### Consulta so RENNDA

- 1 Os estabelecimentos hospitalares públicos ou privados que, nos termos da lei aplicável, procedem à colheita post mortem de tecidos ou órgãos devem, antes de iniciada a colheita, verificar, através dos gabinetes de coordenação de colheitas de órgãos e transplantação e dos centros de histocompatibilidade, a existência de oposição ou de restrições à dádiva constantes do RENNDA.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, os gabinetes de coordenação de colheitas de órgãos e transplantação e os centros de histocompatibilidade estão directamente ligados ao ficheiro automatizado do RENNDA.
- 3 A colheita de tecidos pelos institutos de medicina legal, nos termos da lei aplicável, só pode ser realizada após verificação da não oposição à mesma, através de consulta do RENNDA.

## Artigo 16.º

#### Oposição

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a oposição à dádiva pode ser provada pela cópia a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º ou pelo cartão de não dador, desde que exibidos ou encontrados no espólio do falecido, antes de iniciada a colheita.

## Artigo 17.º

#### Certificação da consulta ao RENNDA

As consultas ao sistema informático do RENNDA ficam registadas em suporte magnético em termos que permitam fazer prova de que a consulta foi efectuada, bem como do respectivo teor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.

Promulgado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 22 de Agosto de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

### MINISTÉRIO DO MAR

# Decreto-Lei n.º 245/94

## de 26 de Setembro

Portugal aderiu à Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, pelo Decreto do Governo n.º 4/87, de 15 de Janeiro.